



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 17 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.072

Recurso nº 84.255 - IRPJ - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente GAUSS ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteri-
za-se a omissão de receita da pessoa
jurídica suprida os suprimentos de cai-
xa efetuados em dinheiro por seus sô-
cios cuja capacidade financeira do su-
pridor e a origem do numerário com o
qual foram realizados deixam de ser com
provados através de documentação hábil
e idônea, coincidente em datas e valo-
res com as importâncias supridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GAUSS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730.051.742/81-42

RECURSO N.º: 84.255

ACÓRDÃO N.º: 101-73.072

RECORRENTE: GAUSS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GAUSS ENGENHARIA LTDA., com sede em Niterói - RJ, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1979 e 1980, com os acréscimos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01, envolvendo, dentre outras matérias não impugnadas:

- Omissão de Receita no exercício de 1980, ano-base de 1979 - caracterizada pelos suprimentos à Caixa efetuados pelo sócio Emmanuel Pereira das Neves Filho, em junho e agosto, respectivamente, nos valores de Cr\$1.300.000,00 e Cr\$700.000,00, sem comprovação da efetividade e da origem daquelas importâncias através de documentação hábil e coincidente em datas e valores, infringindo aos artigos 135 § 1º, 151, 153 a 155 do Dec. nº 76.186/75.

3. O lançamento consubstanciado no referido Auto de Infração foi parcialmente impugnado, às fls. 18/20, tendo a

Acórdão nº 101-73.072

interessada arguido de nulidade o Auto de Infração, por não expressar a veracidade dos fatos e dos lançamentos contábeis e alegado, em síntese, que os empréstimos à firma foram realizados com as cautelas legais, contra emissão de notas promissórias devidamente registradas no livro Diário, conforme cópias de lançamentos que apresentava, e pagos na data de seus vencimentos, não havendo nesse fato infringência aos dispositivos capitulados no auto, fazendo referência ao Acórdão nº 101-71.118 da 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. Ao ser mantido o lançamento ex officio, assim se manifestou a autoridade a quo em sua decisão de fls. 41/43:

"Considerando que, na forma do Parecer Normativo da CST, nº 242/71, a comprovação da veracidade do suprimimento se faz, provando, com documentação hã bil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência de número respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância;

Considerando que a simples apresentação das notas promissórias emitidas e os correspondentes lançamentos contábeis não se constitui em elemento capaz de comprovar a origem dos recursos que propiciaram ao referido sócio efetivar o questio nado suprimimento de caixa;

Considerando, pois, que as alegações da interessada foram insuficientes para elidir a autuação, restando, perfeitamente caracterizadas infringên cias aos artigos 135 § 1º; 151 a 155, do RIR a provado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando a aceitação, pela contribuinte, dos outros itens do Auto de Infração;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, julgando procedente a ação fiscal, de claro: I - Devido o imposto no valor de Cr\$ 803.228,00 acrescido da correção monetária calculada com base nos índices vigentes à data do recolhimento; II - Devida a multa de 50% prevista no art. 534 "b", do RIR/75, aplicada sobre o imposto corrigido monetariamente."



5. Segue-se às fls. 47/51 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de caixa efetuados em dinheiro por diretores ou sócios de pessoas jurídicas constituem forte indício de omissão de receita, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade suprida como de seus sócios.

Pretende a interessada comprovar os suprimentos nas importâncias de Cr\$1.300.000,00 e Cr\$700.000,00, respectivamente nos meses de junho e agosto de 1979, através da exibição de cópias xerox das Notas Promissórias emitidas por ocasião de sua efetivação, bem como pelo seu registro em livro Diário revestido das formalidades legais.

Ora, os documentos apresentados nos autos provam apenas que houve a operação de empréstimo, mas não comprovam nem a capacidade financeira do supridor e nem a origem dos recursos com os quais foram realizados os suprimentos.

O Parecer Normativo CST 242/71, sobre o qual se apresenta toda a jurisprudência sobre o assunto, tanto na esfera administrativa como na judiciária, esclarece que, independente da prova da capacidade financeira do sócio supridor, é necessário à comprovação dos suprimentos, prova da origem do numerário com o qual os mesmos foram realizados, mediante a apresentação de docu-

v.v.

